Carra Advocacia

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pederneiras

RJ Nº 1000070-36.2021.8.26.0431

REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos suso epigrafados, neste ato representada por seu Advogado, que a presente subscreve, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência requerer, com baluarte no art. 53 da Lei nº 11.101, de 2005, a juntada de seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhados da demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e dos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, requerendo, pois, sejam cientificados os credores mediante publicação do correspondente edital, tudo isso na forma do parágrafo único do preceptivo em questão.

De Bariri (SP) para Pederneiras (SP), data do protocolo.

CÉSAR AUGUSTO CARRA
OAB/SP 317.732
assinado eletronicamente

Bariri/SP – Avenida General Osório, nº 75 - Centro – CEP 17250-019
Tel/Fax: +55 14 981608756 – www.carraadvocacia.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C48A.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR REATA CITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial de Reata Citrus Agro Indústria S/A — em Recuperação Judicial e Outros, em curso perante a 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Pederneiras, Estado de São Paulo, nos autos de 1000070-36.2021.8.26.0431.

REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.575.380/0001-50, com sede na Rua Aparecido Durvalino Simpione, 1280, Jardim Paraíso, Boraceia, SP, CEP 17270-000 ("REATA CITRUS" ou "Recuperanda"), apresenta, na forma dos arts. 53 e 69-L da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101, de 2005, e posteriores alterações ("LRF"):

(i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, REATA CITRUS ajuizou, em 20 de janeiro de 2021, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 16 de junho de 2021, conforme decisão copiada **às fls. 1749/1753**;

(iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;

(iv) Considerando que, na referida decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o juízo universal inadmitiu a consolidação substancial, não atraindo, assim, os efeitos dos arts. 69-J a 69-L da LRF; e,

(v) Considerando que, por força do Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

A Recuperanda submete este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE 1 - INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve sempre ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os arts. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "Administradora Judicial": administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa FERNANDO BORGES ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.149.804/0001-33, com endereço na Rua Padre João Manuel,450, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01411-000, representada por Dr. Fernando Borges.

1.2.2. "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, seção IV, da LRF.

1.2.3. "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.4. "Créditos": são todos os créditos e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

1.2.5. "Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.6. "Créditos com Garantia Real": são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhora e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.7. "Créditos ME e EPP": são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.8. "Créditos Não Sujeitos": são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.9. "Créditos Não Sujeitos Aderentes": são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes.

1.2.10. "Créditos Quirografários": são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.11. "Credores": são todos os detentores de Créditos.

1.2.12. "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.13. "Data do Pedido": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda REATA CITRUS, qual seja, dia 20 de janeiro de 2021.

1.2.14. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Pederneiras, Boracéia ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense elou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.15. "Dívida Reestruturada": tem o significado definido na Cláusula 4.1 deste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

1.2.16. "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.17. "REATA CITRUS": trata-se da empresa Reata Citrus Agro Indústria S/A – em recuperação, que integra o polo ativo da Recuperação Judicial.

1.2.18. "Imóveis particulares": significam aqueles que não estão afetados ao desempenho da atividade empresarial, não estando, pois, abrangidos pelos efeitos deste Plano.

1.2.19. "Homologação do Plano": data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, da LRF, conforme o caso.

1.2.20. "Juízo da Recuperação": Juiz de Direito da 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Pederneiras, Estado de São Paulo.

1.2.21. "Juros Remuneratórios": significa juros simples de 0,5% ao mês.

1.2.22. "Lista de Credores": a lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, § 2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.23. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda Reata Citrus Agro Indústria S/A, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1000070-36.2021.8.26.0431.

PARTE II - OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. **Objetivo**. Diante da existência de dificuldade da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da Recuperanda.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial**. A crise de Reata Citrus Agro Indústria S/A – em recuperação, bem exposta na petição inicial que deflagrou a presente recuperação judicial, está diretamente ligada à crise do setor citrícola que, de modo resumido, decorre da crise econômico financeira que atingiu o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

Brasil e cinturão citrícola que abrange Boracéia. Soma-se a isso a ocorrência das externalidades negativas ali expostas, o que ocasionou o pedido de recuperação judicial.

2.3. **Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos da Recuperanda**. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no Anexo 2.3, e o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda segue em anexo ao presente plano, estando ambos os documentos subscritos por empresas/profissionais especializados.

PARTE III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancialdo passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo da Recuperanda; (b) a possibilidade de captação de novos recursos pela Recuperanda para a implementação da retomada operacional; e, (c) a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades da Recuperada.

PARTE IV - PAGAMENTO DOS CREDORES

4. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. **Novação**. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano ("Dívida Reestruturada"), com extinção das garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros.

5. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. **Pagamento dos Créditos Trabalhistas**. Os Créditos Trabalhistas do Credores Trabalhistas, desde que de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) Dias corridos a contar da Homologação do Plano. Os demais Créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

Trabalhistas serão pagos, sem deságio e sem carência, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária pela Taxa Referencial, a partir da data da AGC que deliberar sobre o PRJ, respeitando, assim, o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005. Os créditos trabalhistas que sobejarem a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos em conformidade com os Créditos Quirografários Opção A, nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano.

5.2. **Quitação dos Créditos Trabalhistas**. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula 5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra a Recuperanda, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

6. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. **Credores com Garantia Real**. Os credores com garantia real receberão seus créditos com deságio de 60% (sessenta por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, observada a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Homologação do Plano.

7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. **Credores Quirografários**. Os Credores Quirografários receberão seus créditos de acordo com a Opção A, previstas na Cláusulas 7.2, abaixo, respectivamente.

7.2. **Opção A – Credores Quirografários**. Os Credores Quirografários receberão **40%** (quarenta por cento) de seus créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento:

(a) Pagamento inicial de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores Quirografários, respeitado o limite do Crédito Quirografário, em uma única parcela devida no 25º (vigésimo quinto) mês após a Homologação Judicial do Plano; e,

(b) Pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 12 (doze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil do 37º (trigésimo sétimo) mês a contar da Homologação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

do Plano e as demais até o último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 7.2.1 abaixo.

(ii) Encargos: Os Créditos Quirografários Opção A serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da data do pedido e até a data da Homologação Judicial do Plano. A partir da homologação do plano, os créditos Quirografários Opção A não sofrerá mais correção monetária, sendo acrescidos de Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos conforme aplicável, são os indicados abaixo:

(a) Apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;

(b) Apuração dos encargos incidentes a partir da homologação do plano até o 24º (vigésimo quarto) mês após a Homologação Judicial do Plano;

(c) Apuração de encargos excedentes ao pagamento de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da primeira parcela de encargos no 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Homologação Judicial do Plano; e,

(d) Apuração anual dos encargos incidentes desde o 25º (vigésimo quinto) mês a contar da Homologação Judicial do Plano e até a efetiva data do pagamento de cada parcela de principal e encargos.

7.2.1. Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores Quirografários Opção A, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 7.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização
1	25º mês	Sim	Até R$ 10.000,00
2	37º mês	Sim	5,00%
3	49º mês	Sim	5,00%
4	61º mês	Sim	5,00%
5	73º mês	Sim	5,00%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

6	85º mês	Sim	5,00%
7	97º mês	Sim	5,00%
8	109º mês	Sim	5,00%
9	121º mês	Sim	10,00%
10	133º mês	Sim	10,00%
11	145º mês	Sim	15,00%
12	157º mês	Sim	30,00%

7.2.2. A Recuperanda poderá antecipar, a seu exclusivo critério, os pagamentos aos Credores Quirografários, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano e desde que tenha ocorrido um Evento de Liquidez que, cumulativamente, (i) observe as regras de distribuição dos recursos e (ii) garanta o caixa mínimo.

7.2.3. Caso eventual antecipação do pagamento dos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 7.2.2 acima, ocorra antes do 193º (centésimo nonagésimo terceiro) mês a contar da Homologação Judicial do Plano, nenhum outro pagamento estabelecido nesta Cláusula 7.3 será devido, outorgando o Credor Quirografário a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação com relação a eventual saldo.

7.3. **Quitação dos Créditos Quirografários**. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 7 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra Reata Citrus Agro Indústria S/A – em recuperação judicial, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

8. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPR (CLASSE IV)

8.1. Os Créditos ME e EPP serão pagos conforme Opção A abaixo, respectivamente.

8.2. Opção A — Crédito ME e EPP. Os Credores ME e EPP que optarem pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP conforme a Opção A receberão 60% (sessenta por cento) de seus créditos ME e EPP conforme condições indicadas abaixo.

(i) Pagamento:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

(a) Pagamento inicial de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) a todos os Credores ME e EPP, respeitado o limite do Crédito ME e EPP, em uma única parcela devida no 25º (vigésimo quinto) mês após a Homologação Judicial do Plano; e,

(b) Pagamento de eventual saldo, acrescido dos encargos aplicáveis, em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira até o último dia útil do 37º (trigésimo sétimo) mês a contar da Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil do mesmo mês dos anos subsequentes, conforme fluxo previsto na Cláusula 8.2.1 abaixo.

(ii) **Encargos**: Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da data do pedido e até a data da Homologação do Plano. A partir da homologação do plano, os Créditos ME e EPP Opção A ser corrigida pelo Índice de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança, acrescido de Juros Remuneratórios de 0,50% ao mês, até a data do efetivo pagamento de cada parcela. Para fins de esclarecimento, os períodos de apuração e capitalização dos encargos conforme aplicável, são os indicados abaixo:

(a) Apuração e capitalização dos encargos incidentes desde a Data do Pedido até a Homologação do Plano;

(b) Apuração dos encargos incidentes a partir da homologação do plano até o 25º (vigésimo quinto) mês após a Homologação Judicial do Plano;

(c) Apuração de encargos excedentes ao pagamento de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais serão pagos juntamente com o pagamento da primeira parcela de encargos no 60º (sexagésimo) mês a contar da Homologação Judicial do Plano; e,

(d) Apuração anual dos encargos incidentes desde 0 60º (sexagésimo) mês a contar da Homologação Judicial do Plano e até a efetiva data do pagamento de cada parcela de principal e encargos.

8.2.1. Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores ME e EPP Opção A, detalhados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 8.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

1	25º mês	Sim	Até R$ 10.000,00
2	37º mês	Sim	5,00%
3	49º mês	Sim	15,00%
4	61º mês	Sim	25,00%
5	73º mês	Sim	45,00%

8.3. **Quitação dos Créditos ME e EPP**. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores ME e EPP em relação a todos os seus Créditos ME e EPP contra Reata Citrus Agro Indústria S/A – em recuperação judicial, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

9. PAGAMENTOS DOS CREDORES PARCEIROS

9.1. **Credores Parceiros**. Serão considerados Credores Parceiros e farão jus aos pagamentos previstos na Cláusula 9.2 e na Cláusula 9.3 abaixo, conforme aplicável, aqueles Credores que direta ou indiretamente sejam fornecedores de bens, prestadores de serviços, instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios que, posteriormente à Data do Pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral das condições dispostas nas Cláusulas 9.1.1 ou 9.1.2 abaixo, conforme aplicável.

9.1.1. **Fornecedores de bens e Prestadores de serviços**. Os Credores que direta e/ou indiretamente sejam ou tenham sido fornecedores de bens ou prestadores de serviços, para fins de enquadramento como Credor Parceiro, deverão, obrigatoriamente, (i) promover ou manter o fornecimento ou a prestação de serviço, quando e conforme aplicável, sem alteração injustificada nos preços contatados ou praticados até a Data do Pedido, ou celebrar novos contratos de fornecimento ou prestação de serviços em comum acordo com a Recuperanda; (ii) conceder prazo de pagamento de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos; (iii) uma vez solicitados por qualquer da Recuperanda, desde que estas estejam adimplentes quanto às suas obrigações deste Plano e obrigações pós-concursais, não se recusar a fornecer bens ou a prestar os serviços nos termos e condições contratados ou praticados até a Data do Pedido; e, (iv) concordar com a suspensão de qualquer tipo de litígio em curso contra a Recuperanda, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito, bem como a tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

outros atos relacionados aos Créditos que impliquem na restrição do Crédito de Reata Citrus Agro Indústria S/A.

9.1.2. **Instituições financeiras e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios**. Os Credores constituídos como instituições financeiras ou fundos de investimento em direitos creditórios, para fins de enquadramento como Credor Parceiro, deverão obrigatoriamente, (i) conceder novas linhas de crédito com taxas compatíveis com as práticas pelo mercado, limitadas as necessidades de nova captação da Recuperanda e dentro das políticas de crédito definidos pelo Banco Central do Brasil e, (ii) renunciar a qualquer tipo de litígio em curso contra a Recuperanda, garantidores, coobrigados e avalistas, com relação ao respectivo Crédito, bem como tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento de eventuais protestos ou de quaisquer outros atos relacionados aos Créditos que impliquem na restrição do Crédito de Reata Citrus Agro Indústria S/A.

9.2. **Pagamentos dos Credores Parceiros Fornecedores e Prestadores de Serviços**. Os Créditos detidos pelos Credores Parceiros que se enquadrarem nos requisitos da Cláusula 9.2.1 serão pagos à razão de 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, conforme fluxo previsto na Cláusula 9.2.1 abaixo, sendo a primeira devida no 12º mês a contar da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos detidos pelos Credores Parceiros serão, ainda, acrescidos de correção monetária de acordo com a variação da TR, incidente a partir da Data do Pedido e até a data de Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos detidos pelos Credores Parceiros somente serão acrescidos de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

9.2.1. Para fins de clareza, todos os pagamentos devidos aos Credores Parceiros, detalhados na Cláusula 9.2 acima, estão refletidos na tabela a seguir.

Parcelas	Data de Pagamento	Pagamento de Encargos	Amortização
1	12º mês	Sim	10,00%
2	24º mês	Sim	10,00%
3	36º mês	Sim	10,00%
4	48º mês	Sim	10,00%
5	60º mês	Sim	10,00%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

6	72º mês	Sim	10,00%
7	84º mês	Sim	10,00%
8	96º mês	Sim	10,00%
9	108º mês	Sim	10,00%
10	120º mês	Sim	10,00%

9.3. **Pagamentos dos Credores Parceiros Instituições Financeiras e FIDCs**. Os pagamentos pagamentos dos Créditos detidos pelos Credores Parceiros que se enquadrarem nos requisitos da Cláusula 9.1.2, na forma deste Plano, serão pagos à razão de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor listado pela administradora judicial, em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês, contado da Homologação Judicial do Plano, sendo que os pagamentos serão acelerados à razão de 5,5% do valor da linha de crédito efetivamente concedida pelo Credor Parceiro, conforme o caso, a ser apurado com base no documento de ordem de crédito ("DOC"), transferência eletrônica disponível ("TED") ou qualquer outro documento que comprove que o valor líquido da nova linha de crédito foi efetivamente concedida à Recuperanda.

9.3.1. Os pagamentos previstos na Cláusula 9.3 acima serão devidos pela Recuperanda nas mesmas datas em que os Credores Parceiros realizarem o(s) pagamento(s) da(s) nova(s) linha(s) de crédito concedida(s) à Recuperanda.

9.4. Caso haja interrupção dos serviços prestados ou do crédito concedido pelos Credores Parceiros, deixando de atender aos requisitos estabelecidos nas Cláusulas 9.1.1 elou 9.1.2 acima, exceto em caso de interrupção a critério da Recuperanda, esses credores automaticamente deixarão de ser qualificados como Credores Parceiros e os pagamentos na forma da Cláusula 9.2 e da Cláusula 9.3 acima serão imediatamente suspensos. Nessa hipótese, o Credor será desenquadrado da sua condição de Credor Parceiro e eventual saldo remanescente dos seus Créditos Será pago nos termos e condições estabelecidos neste Plano para a sua respectiva classificação original, conforme Lista de Credores.

9.5. O interesse em se tornar credor parceiro deverá ser exercido em até 60 (sessenta) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano, mediante carta enviada ao domicílio da Recuperanda, sendo que a comprovação se dará mediante a formalização de termo de adesão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

9.6. Quitação dos Credores Parceiros. Os pagamentos previstos na forma desta Cláusula 9 serão realizados no último dia útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Parceiros em relação a todos os seus Créditos contra Reata Citrus Agro Indústria S/A, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

10. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

10.1. Os Credores Não Sujeitos poderão aderir ao presente Plano para fins de pagamento do seu respectivo Crédito Não Sujeito Aderente, nos termos e condições estabelecidos nesta Cláusula 10. A adesão deverá ser formalizada em até 2 (dois) Dias Uteis contados da Homologação do Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, a qual deverá indicar, ainda, caso aplicável, a escolha do Credor Não Sujeito Aderente pela Opção Alternativa de pagamento prevista na Cláusula 10.2, observados os termos lá dispostos. Para fins de adesão ao Plano, os Créditos Não Sujeitos serão considerados pelo valor atualizado do respectivo Crédito Não Sujeito, conforme condições contratuais, na Data do Pedido. Ao aderir ao presente Plano o Credor Não Sujeito Aderente deverá suspender toda e qualquer espécie de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, envolvendo a Recuperanda e os terceiros garantidores e coobrigados em geral.

10.1.1. Na hipótese de descumprimento deste Plano que provoque a convolação da Recuperação Judicial em falência, a adesão estará automaticamente revogada e os Credores Não Sujeitos Aderentes preservam a sua condições de Credores Não Sujeitos para todos os fins e efeitos e as suas garantias serão reconstituídas, independentemente de qualquer comunicação, nos termos do art. 61, S 2º da LRF, de modo que mesmo após a adesão a este Plano, ficam mantidas todas as garantias fiduciárias relativas aos Créditos Não Sujeitos Aderentes, conforme existentes na Data do Pedido, até a satisfação dos respectivos Créditos Não Sujeitos Aderentes. Em caso de descumprimento deste Plano, os Credores Não Sujeitos Aderentes poderão exigir o recebimento dos seus Créditos Não Sujeitos Aderentes de acordo com suas condições originais, incluindo a excussão das garantias originalmente constituídas, conforme condições previstas nos respectivos instrumentos de garantia, deduzidos os valores eventualmente já pagos nos termos deste Plano e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

10.2. Os Credores Não Sujeitos Aderentes terão seus Créditos Não Sujeitos Aderentes e os seus Créditos pagos na sua integralidade em 12 (doze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida no 24º mês a contar da Homologação Judicial do Plano. Os Créditos Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos de correção monetária der acordo com a TR, incidente a partir da Data do Pedido até a data da Homologação do Plano. A partir da Homologação do Plano, os Créditos e os Créditos Não Sujeitos Aderentes dos Credores Não Sujeitos Aderentes serão acrescidos somente de Juros Remuneratórios até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

10.3. Todos os pagamentos previstos nesta Cláusula 10 serão realizados no último Dia Útil dos meses correspondentes e acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Não Sujeitos Aderentes em relação a todos os seus Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes contra José Geraldo Gallo Ferreira, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

11.1. **Forma de Pagamento**. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação à Recuperanda, com cópia para a Administradora Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

11.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

11.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento de Reata Citrus. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

11.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

11.5. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Recuperanda efetuará todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, a Recuperanda realizará o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.6. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.7. **Comprovação de Pagamento**. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.8. **Datas de Pagamento**. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.9. **Valores**. Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

11.10. **Encargos**. Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

temporis por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração elou divulgação do número índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pelo IRP ou taxa determinada legalmente para tanto.

11.11. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

11.11.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

11.12. **Créditos de Partes Relacionadas**. Os Créditos detidos por Partes Relacionadas à Recuperanda serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral dos demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério da Recuperanda, em moeda corrente nacional, mediante compensação, desde que não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. A Recuperanda e as Partes Relacionadas poderão movimentar créditos entre si.

11.13. **Créditos Retardatários**. Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

11.14. **Quitação**. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem com seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, coobrigados e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano . O pagamento dos Créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários, ME e EPP, Parceiros e Não Sujeitos Aderentes, nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho elou da legislação trabalhista.

11.15. **Créditos em Moeda Estrangeira**. Os Credores titulares de crédito em moeda estrangeira terão o pagamento de seus créditos realizados na moeda originalmente contratada, nos termos do art. 50, § 2º da LRF e nos mesmos termos estabelecidos para os Créditos em moeda corrente nacional no presente Plano, exceto pelo fato de que não haverá correção ou juros incidentes sobre esses Créditos, uma vez que a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Caso o credor opte pela conversão de seu Crédito em moeda estrangeira para moeda corrente nacional, o Crédito será convertido pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio da moeda corrente nacional pela respectiva moeda estrangeria quando da Homologação do Plano. A cotação a ser utilizada é a do Banco Central do Brasil, por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX800, na forma prevista no Comunicado BCB 25.940/2014, conforme alterado ou substituído.

PARTE IV - PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. **Vinculação do Plano**. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

12.2. **Conflito com Disposições Contratuais**. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

12.3. **Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda**. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano e enquanto o Plano estiver sendo cumprido, (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos novados, (ii) penhorar quaisquer bens das Recuperanda para satisfazer seus Créditos novados, (iii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Novados e (iv) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

12.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da Recuperanda.

12.3.2. A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes aos Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão extintas, devendo as constrições e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação Judicial do Plano, independentemente do trânsito em julgado, como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

12.4. **Garantias Reais e Fiduciárias**. As garantias reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas reciprocamente por Reata Citros Agro Indústria S/A e por terceiros garantes a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são, através deste Plano, canceladas, desde que o credor expressamente concorde, exceto se de forma diversa prevista neste Plano. Os Credores detentores de garantias prestadas por Reata Citros Agro Indústria S/A ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito ou Crédito Não Sujeito Aderentes, nos termos do Plano, a tomar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado por Reata Citros Agro Indústria S/A.

12.5. **Garantias Pessoais**. O pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes nas formas previstas neste Plano acarretam a liberação de todas as garantias fidejussórias que tenham sido prestadas em garantia dos Créditos, exceto se de forma diversa prevista neste Plano.

12.6. **Protestos**. A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos elou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito, sem ônus para a recuperanda.

PARTE V - DISPOSIÇÕES COMUNS

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. **Anexos**. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

13.2. **Comunicações**. Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados à Recuperanda em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

> Rua Aparecido Durvalino Simpione, 1280, Jardim Paraíso, Boraceia, SP, CEP 17273-100, E-mail: andregallo@reatacitrus.com.br
> juliano.carvalho@reatacitrus.com.br

13.3. **Prazos**. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias úteis, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

(i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo se o dia do vencimento;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

(ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados , independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

13.4. **Independência das Disposições**. Caso qualquer das disposições deste Plano , por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano , que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

13.5. ***DIP FINANCING***. Na forma determinada pelo art. 66, *fine*, da LRF, independentemente de prévia autorização judicial ou oitiva de AGC ou Comitê de Credores, fica permitido que a Recuperanda onere ativos creditórios integrantes de seu ativo não circulante para garantir operações de *factoring* ou antecipação de recebíveis com faturizadoras, funtos de investimento em direitos creditórios ou instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, podendo a oneração dos citados ativos de crédito envolver endosso mandato, endosso translatício, penhor de título de crédito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.

ou cessão fiduciária de direitos creditórios. Registra-se que as operações previstas nesse item se destinarão a geração de fluxo de caixa e demais espécies de inversões financeiras. A alienação e operação de bens móveis e imóveis integrantes do ativo não circulante ficarão sujeitas ao disposto nos arts. 66, 66-A e 67 da LRF.

14. LEI E FORO

14.1. **Lei Aplicável**. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

14.2. **Foro**. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Boracéia - SP, 20 de julho de 2021.

REATA CITRUS AGRO INDUSTRIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO CARRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/08/2021 às 18:44 , sob o número WPDR21700219090
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000070-36.2021.8.26.0431 e código 966C492.